



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

PROJETO DE LEI Nº 03/2025

Institui a obrigatoriedade de identificação nos veículos oficiais ou a serviço da Prefeitura e da Câmara Municipal de Cosmópolis.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS aprovou e eu,

ANTONIO CLÁUDIO FELISBINO JÚNIOR, Prefeito do Município de Cosmópolis, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Todos os veículos oficiais, de propriedade ou a serviço da Administração Pública Municipal direta ou indireta, do Poder Executivo e do Poder Legislativo, devem ser identificados com o Brasão Oficial do Município e com a identificação do órgão ao qual o veículo esteja vinculado.

Parágrafo único. Entendem-se como veículos abrangidos por esta lei automóveis, caminhões, máquinas agrícolas e rodoviárias, ônibus, utilitários e outros meios de transporte utilizados pela Administração Pública Municipal.

Art. 2º. Os adesivos de identificação devem ser fixados em locais que garantam sua total visualização, tais como nas portas laterais, de forma visível e colorida.

§ 1º. Os veículos do Poder Executivo, além da identificação do respectivo órgão ao qual estejam vinculados (Secretaria, departamento, entre outros), devem ter os seguintes dizeres, logo abaixo do Brasão Oficial:

I - "Prefeitura Municipal de Cosmópolis"; e

II - "Uso exclusivo em serviço".

§ 2º. Os veículos do Poder Legislativo terão os seguintes dizeres, logo abaixo do Brasão Oficial:

I - "Câmara Municipal de Cosmópolis"; e

II - "Uso exclusivo em serviço".

§ 3º. Os veículos não oficiais, mas a serviço da Administração Pública, terão os seguintes dizeres:



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

- I - "A serviço do Município de Cosmópolis";
II - Razão Social da empresa prestadora de serviços.

Art. 3º. A identificação deve ser realizada antes do início da utilização de novos veículos adquiridos ou contratados pela Administração Pública Municipal.

Art. 4º. Todos os veículos utilizados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal deverão seguir as mesmas regras de identificação previstas nesta Lei, garantindo transparência e publicidade na utilização dos bens públicos.

Art. 5º. O Poder Executivo designará o órgão responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei, devendo ser elaborado relatório anual detalhando as infrações identificadas e as medidas tomadas.

Art. 6º. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei por servidores públicos ou prestadores de serviços resultará em sanções administrativas, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente Lei tem por objetivo reforçar a transparência na gestão pública, combater o desvio de finalidade e inibir o uso indevido de veículos da frota municipal em atividades não relacionadas aos serviços prestados ao Município e seus cidadãos.

Contamos com o estudo dos senhores e com a consequente aprovação.
PLENÁRIO JOÃO CAPATO, 27 DE JANEIRO DE 2025.

Anézio Vieira da Silva Júnior (Junior Vieira) Vereador	Heron dos Santos Gomes Vereador
---	--